



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 00.452/03

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 00828 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, referente à *aposentadoria compulsória com proventos integrais*, concedida por ato do **Secretário de Estado da Administração** à servidora **Adylla Rocha Rabello**, matrícula nº **74.145-1**, **Professora**, com lotação na **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 51, sugeriu a notificação da autoridade competente para retificação dos cálculos proventuais;

**CONSIDERANDO** que, após análise da defesa apresentada, fls.55/56, a Auditoria constatou que os proventos da aposentanda estão sendo pagos corretamente, devendo o ato aposentatório receber o competente registro;

**CONSIDERANDO** que os autos retornaram à DICAP para verificar os se os valores que compõem o cálculo proventual estão em consonância com a legislação, observando-se a data em que a servidora atingiu o limite para a aposentadoria compulsória, que retificou seu posicionamento, fls. 59/60, sugerindo nova notificação da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que, após o transcorrer da instrução processual, com nova intervenção da interessada e da unidade técnica, o eminente representante do Ministério Público Especial, Dr. André Carlo Torres Pontes, através do Parecer nº 0452/03, fls. 73/75, entendeu pela desnecessidade de modificação do ato aposentatório, ressaltando a imutabilidade dos proventos e, em virtude da aposentanda ser maior de 60 anos, há de se lhe garantir os benefícios da proteção constitucional ao idoso, concluindo pela legalidade do ato aposentatório, bem como do valor dos proventos calculado pelo Órgão de Origem e, conseqüentemente, pela concessão do respectivo registro;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 00.452/03**

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

***TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de junho de 2.010.***

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***